

A importância das lutas sociais do século XIX na construção os direitos fundamentais

Ivanilda Figueiredo¹

¹Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e assessora parlamentar na Câmara dos Deputados. É doutora em direito constitucional pela PUC-Rio, mestre em direito constitucional pela UFPE e advogada licenciada pela OAB/RJ. Sua principal área de atuação é em direitos humanos, tendo ênfase em teoria crítica dos direitos humanos e temas relacionados a gênero e sexualidade. Sua experiência profissional reúne educação, pesquisas, atuação em políticas públicas – tanto em âmbito governamental quanto na sociedade civil – e processo legislativo. É diretora do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED), órgão da UERJ, diretamente subordinado à Reitoria e vinculado à Faculdade de Direito. Além disso, ao lado da professora Alice de Marchi, do Instituto de Psicologia, coordena a Universidade, Resistência e Direitos Humanos (URDIR), núcleo multidisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos da UERJ; e desenvolve o projeto de extensão Núcleo de Prática Jurídica de Gênero e Diversidade Sexual (NPJ-GEDIVIS).

RESUMO: O século XIX foi um período essencial para a conquista de direitos hoje tidos como fundamentais. A luta por liberdade e dignidade das pessoas negras. O direito ao voto pelas mulheres. Os direitos sociais conquistados por trabalhadores e trabalhadoras pauperizados. Apesar disso, pouco se lê sobre estas conquistas nas narrativas tradicionais a respeito das supostas gerações/dimensões de direitos fundamentais. Este texto pretende apresentar estes embates sociais como forma ressaltar a importância de uma abordagem crítica e construtivista dos direitos fundamentais, e ao mesmo tempo desmitificar a ideia de uma paulatina criação destes direitos por meio de gerações/dimensões. Os direitos fundamentais são parte da história constitucional de cada país, e passam por avanços e retrocessos.

Palavras-chave: direitos fundamentais; direitos humanos; século XIX.

ABSTRACT: Rights that are now considered fundamental were conquered in the 19th century. The fight for freedom and dignity for black people. Women's right to vote. Social rights are achieved by impoverished workers. Despite this, little is said about these achievements in traditional narratives regarding the supposed generations/dimensions of fundamental rights. This text aims to present these social conflicts as a way of highlighting the importance of a critical and constructivist approach to basic rights, and at the same time demystifying the idea of a gradual creation of these rights through generations/dimensions. Fundamental rights are part of the constitutional history of each country, and they go through advances and setbacks.

Keywords: fundamental rights; human rights; 19th century.

1 INTRODUÇÃO

O Século XIX foi um período importantíssimo de luta social. No Brasil e Estados Unidos, países ainda escravocratas, a luta pela liberdade das pessoas negras escravizadas foi a força motriz de uma luta maior por reconhecimento de direitos e pelo próprio ideal de força normativa da Constituição. Em grande parte dos países europeus, os enfrentamentos se centravam na construção de direitos sociais por meio de um conjunto de revoltas conhecidas como “Primavera dos Povos” por tratar-se de expressões da luta de classes, tendo os proletários como protagonistas. A partir da segunda metade daquele século, a luta das sufragistas pelo direito ao voto das mulheres torna-se organizada tanto nos países europeus quanto americanos.

Trata-se de um século em que novos sujeitos de direito reivindicam seu espaço sob o manto constitucional dos direitos fundamentais e novas demandas passam a ser respondidas pelos Estados por meio do arcabouço jurídico de criação de novos direitos.

Ainda assim, este período histórico é praticamente ignorado na narrativa de institucionalização dos direitos fundamentais. Consultamos manuais de direito constitucional escritos por dez autores de renome no Brasil.¹

Neles, encontramos referências a escravidão, a sua abolição e até ao notório caso *Dread Scott*, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos negou que as pessoas negras detivessem direitos constitucionais². No entanto, não encontramos referências direta a luta do povo negro contra a escravidão.

Do mesmo modo, em nenhum deles, há qualquer menção a Primavera dos Povos e a intensa luta por direitos sociais travada nos países europeus. Mesmo quando o assunto é direitos sociais, há breves menções as Constituições Russa (1917), Mexicana (1917) e Alemã (1919), textos constitucionais do século XX, e não à luta travada no século anterior e, que, destaque-se logrou resultados ainda naquele século e foi parte da pressão histórica para a redação de tais Constituições.

¹ (i) Curso de Direito Constitucional, Luís Roberto Barroso; (ii) Curso de Direito Constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; (iii) Curso de Direito Constitucional, Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco (iv) Direito Constitucional, Alexandre de Moraes; (v) Curso de Direito Constitucional, André Ramos Tavares; (vi) Curso de Direito Constitucional, Uadi Lammêgo Bulos; (vii) Curso de Direito Constitucional, Walber de Moura Agra; (viii) Curso de Direito Constitucional, Bernardo Gonçalves Fernandes; (ix) Curso de Direito Constitucional, Guilherme Peña de Moraes; (x) Curso de direito constitucional, Flávio Martins Alves Nunes Júnior.

² Disponível em: [Dred Scott v. Sandford \(1857\) | National Archives](#) Acesso em: 02.05.22

O direito ao voto das mulheres aparece brevemente como uma conquista obtida no Brasil no Código Eleitoral de 1932 e que foi constitucionalizada em 1934, porém as sufragistas e toda a organização e luta destas mulheres no século XIX também não fazem parte da narrativa.

As ausências são significativas. Não à toa, autores há que reconhecem apenas os direitos individuais como direitos fundamentais, retomando a origem histórica das revoluções burguesas como o lugar nato de origem destes direitos ou dotando os chamados direitos de liberdade de caráter normativo e visualizando os direitos sociais com densidade normativa reduzida. Se por um lado a força normativa dos direitos sociais já é hoje defendida pela grande maioria dos constitucionalistas brasileiros. Reconhecem-se teorias como as que demonstram que não são apenas estes direitos que demandam custos,³ e que há dimensões de abstenção e de prestação nos diversos direitos fundamentais⁴. Por outro, ainda é necessário aprofundar o debate sobre a origem histórica destes direitos e sobre as demais conquistas avindas das lutas do século XIX.

Desenvolve-se aqui uma abordagem crítica do direito na qual os direitos fundamentais têm sua origem nas lutas sociais e a elas devem sua positivação.⁵ Assim, este artigo pretende de modo sucinto retomar as contribuições das lutas travadas no século XIX para a construção dos textos constitucionais e do pensamento político atual como forma de problematizar uma construção presente no imaginário constitucional brasileiro que conecta liberalismo e democracia, dois conceitos que historicamente estão longe de serem siameses⁶, mas desconhece o poder das lutas travadas dentro dos estados liberais para a ampliação de sujeitos e direitos num século que deveria ser inesquecível.

2 A Luta Anti-Escravagista nos EUA e Brasil: o grito por liberdade ecoa no século XIX.

A 13ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos promulgada em 1865, e a Lei Áurea promulgada em 1888 no Brasil foram os atos normativos responsáveis por

³ SUSTEIN, Cass R., HOLMES, Stephen. O custo dos direitos: Por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martins Fontes; 1ª edição, 2019.

⁴ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2017.

⁵ GALLARDO, Hélio. Direitos Humanos como Movimento Social: para uma compreensão popular da luta por Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019. Disponível em: [GALLAR2.pdf \(patriciamagno.com.br\)](#) Acesso em: 03.05.2022

⁶ LOSURDO, Domenico. Contra-História do Liberalismo. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2015.

extinguir o regime escravocrata nestes países. No entanto, é impossível entender a conquista do direito à liberdade das pessoas negras escravizadas desconhecendo os séculos de luta que tornaram inevitável o fim daquele regime jurídico.

A criação do primeiro Quilombo, terras de liberdade para as quais se dirigiam as pessoas negras após fugirem das fazendas nas quais eram escravizadas, remonta ao século XVI.⁷ Nunca houve passividade da população negra em relação à escravidão⁸, o que existia era uma brutal opressão engendrada, em conluio, pelos fazendeiros, empresários e pelo próprio Estado.

Entre o século XVI e início do século XIX, a repressão era eminentemente exercida de modo privado. Sendo as pessoas escravizadas consideradas propriedade pela legislação, era atribuição de seus “proprietários” puni-la. *“A regulação dos castigos escravistas dependia dos sabores e dissabores de cada proprietário escravista, titular de sua jurisdição particular, implicando numa extensa rede de autorregulação punitiva que permeou todo o período colonial, transpassando os limites do Império”*⁹.

O Estado assume um papel maior de protagonista da repressão quando atua em grandes revoltas e, após a independência, com a criação do ordenamento jurídico nacional, em especial o Código Penal de 1830, que diante do aumento das fugas e revoltas, passa a prever pena de morte para o crime de insurreição:

Art. 113. Julgar-se-ha cometido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no grau máximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no mínimo; - aos mais - açoutes.¹⁰

Era o Estado agindo para assegurar a permanência da escravidão. No século XIX, o Brasil recebeu o maior número de pessoas para serem escravizadas de sua

⁷ MAESTRI, Mário. “Terra e liberdade: as comunidades autônomas de trabalhadores escravizados no Brasil.” In: AMARO, Luiz Carlos [Org.]. Afro-brasileiros: história e realidade. Porto Alegre: EST, 2005.

⁸ SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão Indígena e o Início da Escravidão Africana. In: SCHWARCZ, Lília e GOMES, Flávio. Dicionário da Escravidão e da Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 218-219.

⁹ BARBOSA, Mario Davi Do absolutismo paterno e de tantos tribunais caseiros: direito penal, castigos aos escravos e duplo nível de legalidade no Brasil (1830-1888). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/231207> Acesso em: 19.03.2025

¹⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03//LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm Acesso em 19.03.2025

história.¹¹ A resistência ao injusto também se intensificou por meio de revoltas em diversas partes do país¹², nas quais os revoltosos assassinavam os feitores e promoviam fugas em massa. Além de serem duramente reprimidas, estas revoltas não eram divulgadas, pois acreditava-se que isto poderia gerar pânico social e incentivo a mais insurreições.¹³

A Revolta dos Malês em Salvador e a Revolta de Manuel Congo são exemplos eloquentes da busca por liberdade empreendida pela população escravizada. Nos Malês, mais de 600 pessoas tomaram as ruas de Salvador conclamando outros a se juntarem à luta, enfrentando as forças oficiais em vários pontos da cidade, acabaram por serem massacrados.¹⁴ Manuel Congo foi um dos líderes de um levante quilombola em Vassouras (1838) no qual centenas de pessoas escravizadas fugiram pelas matas com o intuito de buscar a liberdade e fundar um quilombo. A fuga levou pânico a região e mobilizou mais de 200 policiais que capturaram os insurgentes. *“Manuel Congo recebeu a pena de morte, oito foram absolvidos e sete foram condenados a 650 açoites, além de andarem três anos com gonzo de ferro ao pescoço.”*¹⁵

As revoltas eram os momentos de maior tensão que faziam com que por temor várias pessoas passassem a considerar a necessidade do fim do regime escravocrata. Não por valorar a liberdade dos negros, mas por temer a segurança dos brancos.¹⁶

Além disso, o enfrentamento a escravidão se realizava em diversas arenas, Luís Gama publicava na imprensa sua crítica à escravidão¹⁷, atuava no movimento abolicionista e defendia causas jurídicas em favor de pessoas escravizadas em busca por liberdade, levando-o a receber postumamente, em 2015, o título de advogado pelo

¹¹ ALENCASTRO, Luís Felipe de. África, Números do Tráfico Atlântico, In: SCHWARCZ, Lilia e GOMES, Flávio Dicionário da Escravidão e da Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 58-62.

¹² [Revoltas escravas no Brasil do século 19 | Nexo Políticas Públicas \(nexojournal.com.br\)](https://nexojournal.com.br)

¹³ REIS, João José. Revoltas Escravas. In: SCHWARCZ, Lilia e GOMES, Flávio. Dicionário da Escravidão e da Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 392-4.

¹⁴ REIS, João José. Revoltas Escravas. In: SCHWARCZ, Lilia e GOMES, Flávio. Dicionário da Escravidão e da Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 392-4.

¹⁵ FARIA, Sheila de Castro. Identidade e comunidade escrava: um ensaio. Tempo [online]. 2007, v. 11, n. 22 [Acessado 17 Maio 2022], pp. 122-146. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-77042007000100007>>.

¹⁶ ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos Sociais Abolicionistas. In: SCHWARCZ, Lilia e GOMES, Flávio Dicionário da Escravidão e da Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 328.

¹⁷ RIBEIRO, T. Budóia de Almeida Prado, & de Almeida, S. L. (2023). Luiz Gama e a construção da cidadania brasileira (1864 a 1882). Revista Direito E Práxis, 16(1), 1–28. Recuperado de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/71155>

Conselho Federal da OAB.¹⁸ Em certa ocasião, utilizando o testamento de Manoel Joaquim Ferreira Netto, publicado na imprensa, pelo qual o comendador afirmava que após sua morte as pessoas escravizadas em suas fazendas deveriam ser libertas, o advogado logrou obter a liberdade de 217 pessoas por meio de um ação coletiva na qual alega que os “libertandos” estavam sendo mantidos cativos ilegalmente pelo espólio do comendador já que a liberdade deles já havia sido assegurada no citado testamento.¹⁹

Inúmeros estudos demonstram que no século XIX, a luta dos trabalhadores brasileiros esteve intrinsecamente vinculada a emancipação das pessoas escravizadas – desde a coleta de doação para o pagamento de alforrias até a publicação na imprensa de odes à liberdade, eram inúmeras as incursões em busca do fim da escravidão.²⁰

Em 1880, foi criada a Sociedade Brasileira contra a Escravidão, quem em sua fileira contavam com importantes lideranças negras como José do Patrocínio e André Rebouças. Nela, organizava-se a luta anti-escravocrata, publicavam-se textos e pressionava-se as autoridades públicas para a causa.²¹ André Rebouças era uma das principais vozes pró-abolição e que requeria ainda distribuição de terras e reparação para os libertos.

Nos Estados Unidos, as constantes fugas para os estados nos quais a abolição já havia sido eliminada e para o Canadá, a atuação das pessoas negras livres e de brancos aliados por meio de sociedades como a *American Anti Slavery Society*, as inúmeras articulações na imprensa para influenciar a opinião pública, a atuação na seara judicial, dentre outras ações foram essenciais para criar um clima de necessária mudança que legitimou a promulgação da EC 13/1868. A guerra civil (1861-5), como se sabe, utilizou a escravidão era o pêndulo moral a favor dos federalistas. No entanto, a defesa da federação era o real motivo do embate, pois a união realizada entre as 13 colônias que originou os Estados Unidos em 1776 estava ameaçada com os estados confederados ameaçando secessão.²² Trecho de carta escrita pelo então presidente dos Estados Unidos, não deixa dúvidas a este respeito:

¹⁸ [Após 133 anos de sua morte, Luiz Gama recebe título de advogado | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](#)

¹⁹ [Luiz Gama: A desconhecida ação judicial com que advogado negro libertou 217 escravizados no século 19 - BBC News Brasil](#)

²⁰ ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos Sociais Abolicionistas. In: SCHWARCZ, Lilia e GOMES, Flávio Dicionário da Escravidão e da Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 328.

²¹ ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos Sociais Abolicionistas. In: SCHWARCZ, Lilia e GOMES, Flávio Dicionário da Escravidão e da Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 328-0.

²² FILLER, Louis. *The Crusade Against Slavery (1830-1860)*. Nova Iorque: Routledge, 2017.

Ivanilda Figueiredo

Se eu pudesse salvar a União sem libertar nenhum escravo, eu o faria, e se eu pudesse salvá-la libertando todos os escravos, eu o faria; e se eu pudesse salvá-la libertando alguns e deixando outros em paz, eu também faria isso. O que eu faço sobre a escravidão e a raça de cor, eu faço porque acredito que ajuda a salvar esta União; e o que eu deixo de fazer, eu deixo de fazer porque não acredito que ajudaria a salvar a União.²³ (tradução livre)

Frederick Douglass, o mais importante abolicionista negro dos Estados Unidos²⁴, era um prolífico escritor e palestrante, defendia com paixão a abolição da escravatura e era considerado “o homem dos direitos das mulheres” por apoiar a causa sufragista. Além de reconhecer a importância dos direitos das mulheres ao voto, o escritor e ativista conhecia e reconhecia o importante papel delas na luta abolicionista.²⁵ Num discurso perante a Scottish Anti-Slavery Society in Glasgow, em 1860, Frederick Douglass apresenta sua visão uma visão à época controversa e inovadora da Constituição, segundo a qual nela não existiria espaço para a manutenção do regime escravocrata que seria, portanto, inconstitucional.

Eles consideram a Constituição um instrumento escravista, e não votarão nem ocuparão cargos, e denunciarão todos que votarem ou ocuparem cargos, não importa o quão fielmente tais pessoas trabalhem para promover a abolição da escravidão. Eu, por outro lado, nego que a Constituição garanta o direito de possuir propriedade no homem, e acredito que a maneira de abolir a escravidão na América é votar tais homens no poder, bem como usar seus poderes para a abolição da escravidão. (...) Meu argumento contra a dissolução da União Americana é este: colocaria o sistema escravista mais exclusivamente sob o controle dos Estados escravistas, e o retiraria do poder nos Estados do Norte que se opõem à escravidão. A escravidão é essencialmente bárbara em seu caráter. Acima de tudo, ela teme a presença de uma civilização avançada. Ela floresce melhor onde não encontra carrancas de reprovação e não ouve vozes de condenação.²⁶ (tradução livre)

Não por acaso, Douglass discursa eloquentemente sobre a inadequação da escravidão às normas constitucionais e sobre a importância de lutar contra a secessão. Sua

²³ If I could save the Union without freeing any slave I would do it, and if I could save it by freeing all the slaves I would do it; and if I could save it by freeing some and leaving others alone, I would also do that. What I do about slavery and the colored race, I do because I believe it helps to save this Union; and what I forbear, I forbear because I do not believe it would help to save the Union. LINCOLN, Abraham. Disponível: [Abraham Lincoln papers: Series 2. General Correspondence. 1858-1864: Abraham Lincoln to Horace Greeley, Friday, August 22, 1862 \(Clipping from Aug. 23, 1862 Daily National Intelligencer, Washington, D.C.\) | Library of Congress \(loc.gov\)](#) Acesso em: 04.05.22

²⁴ DAVIS, Angela. Mulheres, Raça e classe, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 43.

²⁵ DAVIS, Angela. Mulheres, Raça e classe, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 43-5.

²⁶ Disponível em: <https://frederickdouglasspapersproject.com/item/10134> Acesso em: 17.03.25p

palestra foi proferida um ano antes à eclosão da Guerra Civil quando sua possível deflagração já pairava sobre os ares, e três anos após a infame decisão da Suprema Corte no caso *Dred Scott*. Nele, a Corte decidiu que os direitos constitucionais não albergavam em sua proteção as pessoas negras, especialmente as escravizadas. A defesa feita por ele da impossibilidade de um texto constitucional que prega a liberdade coadunar com a escravidão pode parecer óbvia atualmente, mas naquela época era, literalmente, revolucionária.

Nunca é demais lembrar que a decisão no caso *Dred Scott* se deu mais de cinquenta anos após o paradigmático caso *Marbury vs Madison*²⁷ no qual a Suprema Corte julgou ter poder para controlar a constitucionalidade dos atos do Executivo. Portanto, a decisão não se deu por falta de percepção da Corte sobre seu poder, mas por vontade política de permanecer escravocrata. A percepção da Corte sobre a necessidade de apartar brancos e negros era tão forte que, mesmo após a edição das “Emendas de Reconstrução”, a Corte foi capaz de engendrar a tese jurídica dos “*separados, mas iguais*”.

A Emendas de Reconstrução são as 13, 14 e 15 à Constituição dos Estados Unidos, estabelecidas paulatinamente ao fim da guerra civil para, em ordem, abolir a escravidão, reconhecer a igualdade, e legalizar o direito ao voto de todos os homens²⁸. No caso, *Plessy vs Ferguson*, 1896, ao interpretar a Emenda 14, a Suprema Corte constitucionalizou o apartheid no EUA, promovendo a citada doutrina dos separados, mas iguais.²⁹

Como se vê, se o direito constitucional apenas narrar as espécies normativas pelas quais a escravidão foi extinta, não há apenas uma lacuna didática, mas uma perda de narrativa histórica importante para situar a luta social como essencial para formação dos direitos fundamentais. Com esta ausência, e nublasse a importância do ocorrido no século XIX para a realidade sócio-jurídico-constitucional vigente.

²⁷ Disponível em: [Marbury v. Madison \(1803\) | National Archives](#) Acesso em: 18.04.22

²⁸ Apenas na Emenda 19/1920, foi reconhecido o direito ao voto das mulheres.

²⁹ SCHWARTZ, David S., Is the Constitution of 1787 a White Supremacist Document? Against Essentialism in Constitutional Interpretation (March 22, 2024). Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper No. 1800, William & Mary Bill of Rights Journal, Vol. 33, 2024, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4769560>

3 A Primavera dos Povos e a conquista dos direitos sociais na Europa no Século XIX.

No Brasil, a maior parte da mão de obra era escrava e, como demonstrado, sua luta era por liberdade. Portanto, para exemplificar as conquistas de direitos oriundas da luta de trabalhadores e trabalhadoras é necessário um olhar sobre a realidade europeia.

O século XIX na Europa é palco de diversas insurreições. Inicialmente, as revoltas tinham como conspiradores os mesmos tipos de líderes da Revolução Francesa, intelectuais e classe média, com o operariado atuando apenas na base de apoio e sendo abandonado quando do triunfo e massacrados quando do fracasso.

Quando as revoluções eclodiam, é claro, o povo comum vinha à cena por si mesmo. Dos 350 mortos da insurreição de Milão, só cerca de uma dúzia eram estudantes, funcionários ou gente de famílias proprietárias de terras. Setenta e quatro eram mulheres e crianças, e o resto se constituía de artesãos ou trabalhadores.³⁰

A situação era diferente na Grã-Bretanha, onde as condições materiais advindas da já existente industrialização fazia com que greves e revoltas como quebra de máquinas fossem lideradas pelo operariado faminto. Tais revoltas eram punidas com bastante violência.³¹ Porém, a pressão proveniente delas ajudou a impulsionar legislações sociais como a Lei dos Pobres.

A Lei de Emenda à Lei dos Pobres de 1834 foi a peça mais importante da legislação social já promulgada (...) A lei dos pobres tocou quase todos os aspectos da vida e do trabalho na Grã-Bretanha vitoriana. Emprego e salários, moradia e aluguéis, migração e assentamento, medicina, casamento, caridade e educação – todos foram influenciados de uma forma ou de outra (tradução livre).³²

Na década de 1840, os surtos de fome em diversos países e as condições de miserabilidade da classe trabalhadora formavam um cenário comum em grande parte dos países europeus³³, fazendo com que os debates sobre consciência de classe estivessem muito mais vinculados às reuniões sindicais do que ao púlpito acadêmico. O ano de 1848

³⁰ HOBBSBAWN, Eric. A Era das Revoluções. São Paulo: Paz & Terra; 2012, p. 92.

³¹ HOBBSBAWN, Eric. A Era das Revoluções. São Paulo: Paz & Terra; 2012, p. 79-85.

³² ENGLANDER, David. Poverty and Poor Law Reform in Nineteenth-Century Britain, 1834-1914: From Chadwick to Booth. London: Routledge, 2013, p. 3.

³³ HOBBSBAWN, Eric. A Era das Revoluções. São Paulo: Paz & Terra; 2012, p. 147.

é decisivo na mudança de protagonismo das revoltas em toda a Europa.³⁴ Como bem ressalta Eric HOBBSAWN em sua análise sobre “A Era das Revoluções”:

A terceira e maior das ondas revolucionárias, a de 1848, foi o produto desta crise. Quase que simultaneamente, a revolução explodiu e venceu (temporariamente) na França, em toda a Itália, nos Estados alemães, na maior parte do império dos Habsburgo e na Suíça (1847). De forma menos aguda, a intranquilidade também afetou a Espanha, a Dinamarca e a Roménia; de forma esporádica, a Irlanda, a Grécia e a Grã-Bretanha. Nunca houve nada tão próximo da revolução mundial com que sonhavam os insurretos do que esta conflagração espontânea e geral, que conclui a era analisada neste livro. O que em 1789 fora o levante de uma só nação era agora, assim parecia, "a primavera dos povos" de todo um continente.³⁵

A Primavera dos Povos do século XIX se constitui num conjunto de revoltas ocorrido na França, na Itália, nos Estados alemães, na maior parte do império dos Habsburgo e na Suíça, revoltas menores ocorreram ainda na Espanha, a Dinamarca e a Roménia; a Irlanda, a Grécia e a Grã-Bretanha.³⁶

Na França, a revolta de 1848 teve o poder de destituir Luís Felipe e fundar a Segunda República. A Assembleia Nacional Constituinte elegeu uma diversidade de representantes de classes e tons políticos, porém a grande maioria eram centristas, conhecidos como “republicanos moderados”.³⁷ Ainda assim, a Constituição de 1848 traz, pela primeira vez, o direito ao trabalho em seu preâmbulo.³⁸ A vitória revolucionária dura pouco e, como se sabe, em 1851, um golpe de Estado instaura o Segundo Império, que é destituído em 1870 com a instauração da III República francesa, e, como mais uma vez alerta, Hobsbawn:

Ainda assim, 1848 não foi meramente um breve episódio histórico sem consequências. Se as mudanças que 1848 realizou não foram nem as que os revolucionários intentaram, nem mesmo facilmente definíveis em termos de regimes políticos, leis e instituições, elas foram pelo menos bem profundas.³⁹

Em 1871, Paris encontra-se diante de nova insurreição, a revolta proletária-popular conhecida como Comuna de Paris. Com grande liderança feminina, a Comuna se

³⁴ MARX, Karl. Manifesto Comunista. São Paulo: Boitempo, 2018.

³⁵ HOBBSAWN, Eric. A Era das Revoluções. São Paulo: Paz & Terra; 2012, p. 81.

³⁶ HOBBSAWN, Eric. A Era das Revoluções. São Paulo: Paz & Terra; 2012, p. 80-92.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2019.

³⁸ Disponível em: [Constitution de 1848, IIe République | Conseil constitutionnel \(conseil-constitutionnel.fr\)](http://Constitution.de.1848.IIe.République|Conseil.constitutionnel.(conseil-constitutionnel.fr))
Acesso em: 01.05.22

³⁹ HOBBSAWN, Eric. A Era do Capital. São Paulo: Paz & Terra; 2012, 40

instaura em Paris, instituindo um Conselho Comunal responsável por reformas sociais, dentre elas, a reestruturação do sistema de ensino que passaria a ser laico, científico, obrigatório e acessível às mulheres.⁴⁰ Os *communards* foram massacrados pelo Governo Central. Mesmo após o fim da Comuna, mais de 30 mil simpatizantes de seus ideais foram mortos e mais de 40 mil presos e/ou deportados.⁴¹

Todos os movimentos históricos têm sido, até hoje, movimentos de minorias ou em proveito de minorias. O movimento proletário é o movimento autônomo da imensa maioria ou em proveito da imensa maioria. O proletariado, a camada mais baixa da sociedade atual, não pode erguer-se, pôr-se de pé, sem fazer saltar todos os estratos superpostos que constituem a sociedade oficial.⁴²

Apesar da repressão, a luta proletária obteve importantes mudanças normativas de reconhecimento de direitos sociais. Como é possível se visualizar na tabela abaixo, a luta foi prolífica e pelo menos uma dezena de leis de *welfare* foram criadas na Europa Ocidental naquele século.⁴³

Table 1. Important events regarding the early welfare legislation

| Year | Event |
|------|--|
| 1531 | British Law on punishing beggars and vagrants |
| 1601 | Elizabethan Act for poor relief |
| 1754 | Prussian Civil Code |
| 1802 | <i>Factory Act</i> (First law of factories) |
| 1834 | New Poor Law |
| 1871 | German <i>Kulturkampf</i> |
| 1873 | Establishment of the Association for Social Policy (<i>Verein für Socialpolitik</i>) |
| 1881 | Imperial Decree of Otto von Bismarck |
| 1884 | Establishment of the Fabian Society |
| 1884 | Establishment of the first public commission in Scandinavian countries on „social issues” to analyze the German model of social protection |
| 1891 | Booth’s Survey on poverty in London |
| 1894 | Introduction of first minimum wage in New Zealand |
| 1901 | Rowntree’s Study on the causes of poverty in York |
| 1906 | Liberal Reforms in UK |
| 1911 | National Insurance Act in UK |

Source: own processing; Castles et al. (2010)

⁴⁰ ALMEIDA, Jane Barros. Educação e Luta de Classes: A Experiência da Educação na Comuna de Paris (1871) eBook Kindle

⁴¹ COSTA, Silvio. Importância e atualidade da Comuna de Paris de 1871. [12603-Texto do artigo-48267-1-10-20110304 \(1\).pdf](#)

⁴² MARX, Karl. Manifesto Comunista. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 50.

⁴³ ŞTEFAN, George Marian. European Welfare State in a Historical Perspective; A Critical Review. Disponível em: [391.pdf \(ejist.ro\)](#) Acesso em: 0305.22

Algumas constituições europeias também refletiram a mudança e passaram a trazer direitos sociais em seus textos. A dos países baixos (Holanda), 1814, previa a educação primária gratuita, o direito à saúde, ao trabalho e a seguridade social⁴⁴; a belga, 1831, tratava da educação pública⁴⁵; a francesa, 1848, trazia o direito ao trabalho e a assistências às crianças e aos pobres (art. 13)⁴⁶; a de Luxemburgo, em 1868, trata da seguridade social, da proteção da saúde, dos direitos dos trabalhadores e da luta contra a pobreza e inclusão das pessoas com deficiência, e estes são apenas alguns exemplos.

4 O direito de votar e ser votada: uma conquista das mulheres iniciada no século XIX.

A organização das mulheres em vários países no século XIX tinha duas bandeiras principais a escolarização⁴⁷ e o direito ao voto⁴⁸. No Brasil e Estados Unidos, tratavam-se de movimentos em grande parte liderados apenas por mulheres brancas já que as mulheres negras ainda eram escravizadas. Algumas presenças de mulheres negras libertas merecem destaque, como a de Sojourner Truth, abolicionista e sufragista, que embora houvesse sido escravizada e fosse analfabeta, era uma das mais eloquentes vozes de seu tempo.⁴⁹

Importante notar que muitas mulheres brancas faziam partes de movimentos abolicionistas e chegou a existir momentos de interseção entre os movimentos de mulheres e os movimentos pró-abolição. Esta possível união, que fortaleceria a ambos se obtivesse consolidação, era desestimulada por aliados dos dois lados. Como destaca Ângela Davis, congressistas aliados das mulheres deixavam sempre explícito o descontentamento de identificarem uma aliança entre partidários de ambas as pautas.⁵⁰

⁴⁴ Disponível em: [Netherlands 1814 \(rev. 2008\) Constitution - Constitute \(constituteproject.org\)](#) Acesso em: 01.05.22

⁴⁵ Disponível em: [Belgium 1831 Constitution - Constitute \(constituteproject.org\)](#) Acesso em: 01.05.22

⁴⁶ Disponível em: [Constitution de 1848, IIe République | Conseil constitutionnel \(conseil-constitutionnel.fr\)](#) Acesso em: 01.05.22

⁴⁷ WOLLSTONECRAFT, Mary. *A Vindication of the Rights of Woman*. Nova Iorque: Penguin Book, 2004.

⁴⁸ VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. *A reforma sufragista: marco inicial da igualdade de direitos entre mulheres e homens no Brasil (tese)*. Disponível em: [semiramis_final_com_anexos.pdf \(ufmg.br\)](#) Acesso em: 20.05.22

⁴⁹ TRUTH, Sojourner. “E eu não sou uma mulher?”: A narrativa de Sojourner Truth. Rio de Janeiro: Imã Editorial, 2020.

⁵⁰ DAVIS, Ângela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 64.

As sufragistas eram mulheres que se organizaram em diferentes países, durante os séculos XIX e XX para reivindicar o direito de as mulheres poderem votar e serem votadas. De modo instrumental, aquelas mulheres focaram sua luta na cidadania política por terem em conta que esta seria a porta para outros direitos:

As sufragistas esperavam que as mulheres usassem o voto para se protegerem e imporem seus pontos de vista sobre questões políticas. Elas previram que, pelo uso estratégico de seu poder político, as mulheres abririam novas ocupações, elevariam o nível de suas escalas salariais ao dos homens, venceriam disputas e forçariam reformas no casamento e na lei da família para se protegerem do abuso sexual, da perda de seus filhos e da tirania descontrolada de seus maridos.⁵¹

Na Inglaterra, o movimento sufragista atuou durante grande parte do século XIX e teve em Millicent Fawcett uma de suas maiores representantes. Em 1867, quando a *London National Society for Women's Suffrage* foi fundada, ela era uma das participantes do Comitê Executivo. Quando, em 1918, as mulheres acima de 30 anos foram autorizadas ao voto, ela era a presidenta da *National Union of Women's Suffrage Societies (NUWSS)*, uma organização que abrigava diversos movimentos de luta pelo voto feminino na Inglaterra, Escócia e Irlanda.⁵²

Nos Estados Unidos, Elizabeth Cady Stanton e Lucretia Mott organizaram, em 1848, a primeira Convenção de Direitos da Mulher na qual, por meio de uma Declaração de Sentimentos, reivindicavam melhor educação, oportunidades profissionais e a possibilidade de as mulheres casadas terem controle de seus rendimentos e propriedades. As mulheres ali presentes eram, em grande medida, sufragistas que se organizaram em torno do direito ao voto.

Em sequência à Convenção foram fundadas a *National Woman Suffrage Association (NWSA)* e *American Woman Suffrage Association (AWSA)*, 1869. A grande divergência entre ambas foi o texto da 15ª Emenda que concedeu aos negros o direito. Enquanto a NWSA via uma perda das mulheres pelo texto contemplar apenas os homens, a AWSA considerava que a porta aberta com aquela Emenda lhes concedia maior

⁵¹ DUBOIS, Ellen. *The Radicalism of the Woman Suffrage Movement: Notes toward the Reconstruction of Nineteenth-Century Feminism*. *Feminist Studies*, Vol. 3, No. 1/2 (Autumn, 1975), pp. 63-71 (9 pages). Disponível em: [The Radicalism of the Woman Suffrage Movement: Notes toward the Reconstruction of Nineteenth-Century Feminism on JSTOR](#) Acesso em : 17.05.22

⁵² Disponível em: [The Early Suffrage Societies in the 19th century - a timeline - UK Parliament](#) Acesso em: 20.05.22

possibilidade de continuar reivindicando a inclusão das mulheres no arcabouço legal. Em 1890, as organizações se fundiram em *National American Woman Suffrage Association (NAWSA)*, que permaneceu em luta até 1920 quando enfim a 19ª Emenda foi ratificada constitucionalizando o direito ao voto das mulheres nos Estados Unidos.⁵³

No Brasil, Nísia Floresta fundou em 1850 o primeiro jornal para tratar dos direitos das mulheres e nele defendia a educação e o voto, bandeiras difíceis de serem levantadas naquele momento. Nísia também era declaradamente abolicionista,⁵⁴ assim como a professora Maria Firmina dos Reis, a primeira mulher a escrever um romance no Brasil, prolífica escritora, e fundadora da primeira escola mista (com presença de homens e mulheres), esta mulher negra do século XIX é um símbolo da luta por direitos de mulheres que participavam avidamente da vida pública.

Ainda assim, os argumentos de destruição da família e da irracionalidade das mulheres, movidas muito mais pela emoção do que pela razão⁵⁵, embasaram os votos dos congressistas republicanos na rejeição da primeira tentativa de aprovar normativamente o voto feminino.⁵⁶

Muitas foram as tentativas de mulheres engajadas nas lutas de questionar a impossibilidade de exercerem o direito ao voto. Isabel de Mattos Dillon, cirurgiã-dentista formada de 1883, alegando que a Lei Saraiva autorizava ao voto detentores de título científico, cadastrou-se para obter título de eleitora no Rio Grande do Sul, em 1885, mas o direito lhe foi negado.⁵⁷

Mesmo que a lei não proibisse o voto feminino estava patente para os juízes de que este era o seu desígnio.⁵⁸ O mesmo ocorreu na leitura judicial do artigo 70 da

⁵³ Disponível em: [Woman Suffrage and the 19th Amendment | National Archives](#). Acesso em: 20.05.22

⁵⁴ D'ALKMIN, Sônia Maria. A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL, pp. 84-5. Disponível em: [A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL | D'Alkmin | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 \(toledoprudente.edu.br\)](#) Acesso em: 20.05.22

⁵⁵ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/para-criticos-do-voto-feminino-mulher-nao-tinha-intelecto-e-deveria-ficar-restrita-ao-lar> Acesso em: 19.03.2025

⁵⁶ D'ALKMIN, Sônia Maria. A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL, pp. 90. Disponível em: [A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL | D'Alkmin | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 \(toledoprudente.edu.br\)](#) Acesso em: 20.05.22

⁵⁷ VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. A reforma sufragista: marco inicial da igualdade de direitos entre mulheres e homens no Brasil (tese), p. 84-5. Disponível em: [semiramis_final_com anexos.pdf \(ufmg.br\)](#) Acesso em: 20.05.22

⁵⁸ Já tratamos desta proibição implícita das leis no que se refere aos direitos de grupos subalternizados em outro estudo. FIGUEIREDO, Ivanilda. A Conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 12, n. 4, p. 2490-2517, dez. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/51870>. Acesso em: 20 maio 2022.

Constituição de 1891⁵⁹ que mesmo não designando explicitamente o gênero dos votantes foi interpretado no sentido de só permitir o voto masculino.⁶⁰

No Brasil, a conquista do direito ao voto das mulheres foi uma vitória do século XX, porém a luta organizada por sua realização se iniciou no século anterior. Apenas, em 1927, as primeiras mulheres se alistaram ao voto, eram elas Julia Barbosa de Natal e Celina Vianna. Isto se deu pela edição da Lei estadual 660/27 do Rio Grande do Norte, que inclusive permitiu que um ano depois fosse eleita à primeira prefeita, Alzira Teixeira Soriano.⁶¹ A conquista foi enfim obtida em 1932 não por decisão do corpo parlamentar, mas pelo movimento ter logrado convencer Getúlio Vargas da importância da pauta. Após tantas lutas, o direito ao voto se realizou por meio de uma imposição ditatorial, o Decreto 21376/1932⁶².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O lema da Revolução Francesa “Liberdade, igualdade e fraternidade” ainda é utilizado para supostamente ilustrar o modo paulatino como os direitos fundamentais foram se estabelecendo. A narrativa desenvolvida neste artigo demonstra que ela não é verídica.

As conquistas de direitos trilham caminhos diversos em diferentes sociedades e, mesmo, se olhada a história país a país esta gradatividade não se verifica, pois há sempre novos direitos de uma “espécie” surgindo ou novos sujeitos requerendo reconhecimento.

No século XIX, as pessoas negras lutavam por terem sua humanidade reconhecida e sua liberdade assegurada; já trabalhadores e trabalhadoras europeus debatiam seguridade social, alívio da pobreza e a educação pública; as mulheres por seu turno pleiteavam um lugar no púlpito por meio do direito de votarem e serem votadas.

⁵⁹ “Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.”. Disponível em: [Constituição91 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) Acesso em: 20.05.22

⁶⁰ VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. A reforma sufragista: marco inicial da igualdade de direitos entre mulheres e homens no Brasil (tese), p. 85. Disponível em: [semiramis_final_com_anexos.pdf \(ufmg.br\)](http://semiramis_final_com_anexos.pdf) Acesso em: 20.05.22

⁶¹ D’ALKMIN, Sônia Maria. A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL, pp. 84-5. Disponível em: [A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL | D’Alkmin | ETIC - ENCONTRO DE INICIACÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 \(toledoprudente.edu.br\)](http://A_CONQUISTA_DO_VOTO_FEMININO_NO_BRASIL_|_D’Alkmin_|_ETIC_-_ENCONTRO_DE_INICIACAO_CIENTIFICA_-_ISSN_21-76-8498_(toledoprudente.edu.br)) Acesso em: 20.05.22

⁶² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm Acesso em: 18.03.2025

É necessário abandonar de uma vez por todas esta narrativa de gerações ou dimensões de direitos fundamentais e trazer às luzes as lutas, contradições, avanços e retrocessos ao longo de cada história constitucional.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos Sociais Abolicionistas. In: SCHWARCZ, Lília e GOMES, Flávio Dicionário da Escravidão e da Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 328-0.

ALENCASTRO, Luís Felipe de. África, Números do Tráfico Atlântico, In: SCHWARCZ, Lília e GOMES, Flávio Dicionário da Escravidão e da Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 58-62.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2017, 670p.

ALMEIDA, Jane Barros. Educação e Luta de Classes: A Experiência da Educação na Comuna de Paris (1871) eBook Kindle

ANDRADE, Marcos Ferreira de. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da “lei nefanda” (10 de junho de 1835) In: Revista Tempo | Vol. 23 n. 2 | Mai./Ago. 2017 Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/tem/a/x9hZ6bdRFyNxwVQTXHf3hHc/?lang=pt&format=pdf>

BARBOSA, Mario Davi Do absolutismo paterno e de tantos tribunais caseiros: direito penal, castigos aos escravos e duplo nível de legalidade no Brasil (1830-1888). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/231207> Acesso em: 19.03.2025

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2019, 560p.

COSTA, Silvio. Importância e atualidade da Comuna de Paris de 1871. 12603-Texto do artigo-48267-1-10-20110304 (1).pdf

D’ALKMIN, Sônia Maria. A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL, pp. 84-5. Disponível em: A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL |

D'Alkmin | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498
(toledoprudente.edu.br) Acesso em: 20.05.22

DAVIS, Angela. Mulheres, Raça e classe, São Paulo: Boitempo, 2016, 244p.

DUBOIS, Ellen. The Radicalism of the Woman Suffrage Movement: Notes toward the Reconstruction of Nineteenth-Century Feminism. *Feminist Studies*, Vol. 3, No. 1/2 (Autumn, 1975), pp. 63-71 (9 pages). Disponível em: The Radicalism of the Woman Suffrage Movement: Notes toward the Reconstruction of Nineteenth-Century Feminism on JSTOR Acesso em : 17.05.22

ENGLANDER, David. Poverty and Poor Law Reform in Nineteenth-Century Britain, 1834-1914: From Chadwick to Booth. London: Routledge, 2013, 152p.

FARIA, Sheila de Castro. Identidade e comunidade escrava: um ensaio. *Tempo* [online]. 2007, v. 11, n. 22 [Acessado 17 Maio 2022], pp. 122-146. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-77042007000100007>>.

FIGUEIREDO, Ivanilda. A Conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 12, n. 4, p. 2490-2517, dez. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/51870>>. Acesso em: 20 maio 2022.

FILLER, Louis. *The Crusade Against Slavery (1830-1860)*. Nova Iorque: Routledge, 2017.

GALLARDO, Hélio. *Direitos Humanos como Movimento Social: para uma compreensão popular da luta por Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019, 185p. Disponível em: GALLAR2.pdf (patriciamagno.com.br) Acesso em: 03.05.2022

HOBSBAWN, Eric. *A Era das Revoluções*. São Paulo: Paz & Terra; 2012, 532p.

HOBSBAWN, Eric. *A Era do Capital*. São Paulo: Paz & Terra; 2012, 518p.

LOSURDO, Domenico. *Contra-História do Liberalismo*. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2015, 400p.

MAESTRI, Mário. “Terra e liberdade: as comunidades autônomas de trabalhadores escravizados no Brasil.” In: AMARO, Luiz Carlos [Org.]. *Afro-brasileiros: história e realidade*. Porto Alegre: EST, 2005.

ŞTEFAN, George Marian. *European Welfare State in a Historical Perspective; A Critical Review*. Disponível em: 391.pdf (ejist.ro) Acesso em: 03.05.22

MARX, Karl. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo, 2018, 254p.

REIS, João José. *Revoltas Escravas*. In: SCHWARCZ, Lilia e GOMES, Flávio. *Dicionário da Escravidão e da Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 392-4.

RIBEIRO, T. Budóia de Almeida Prado, & de Almeida, S. L. (2023). Luiz Gama e a construção da cidadania brasileira (1864 a 1882). *Revista Direito E Práxis*, 16(1), 1–28. Recuperado de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/71155>

SCHWARTZ, Stuart B. *Escravidão Indígena e o Início da Escravidão Africana*. In: SCHWARCZ, Lilia e GOMES, Flávio. *Dicionário da Escravidão e da Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 218-219.

SCHWARTZ, David S., *Is the Constitution of 1787 a White Supremacist Document? Against Essentialism in Constitutional Interpretation* (March 22, 2024). Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper No. 1800, William & Mary Bill of Rights Journal, Vol. 33, 2024, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4769560>

SUSTEIN, Cass R., HOLMES. Stephen. *O custo dos direitos: Por que a liberdade depende dos impostos*. São Paulo: Martins Fontes; 1ª edição, 2019.

TRUTH, Sojourner. “E eu não sou uma mulher?”: *A narrativa de Sojourner Truth*. Rio de Janeiro: Imã Editorial, 2020, 214p.

Ivanilda Figueiredo

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. A reforma sufragista: marco inicial da igualdade de direitos entre mulheres e homens no Brasil (tese), p. 85. Disponível em: [semiramis_final_com_anexos.pdf \(ufmg.br\)](#) Acesso em: 20.05.22

WOLLSTONECRAFT, Mary. A Vindication of the Rights of Woman. Nova Iorque: Penguin Book, 2004.